

PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

Pregão Presencial nº 18/2019

Licitação para contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC — Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças. Falta de apresentação de documentos de qualificação técnica. Inabilitação. Recurso administrativo. Considerações

1- RELATÓRIO

No dia oito de novembro de 2019 (08/11/2019), foi realizada sessão de pregão presencial para contratação de empresa especializada na instalação e manutenção de sistema de condicionamento de ar.

A empresa que apresentou a melhor proposta (Luiz Fernando Kravszenko) não apresentou documentos de habilitação jurídica, fiscal e de qualificação técnica e econômico-financeira; foi, portanto, declarada inabilitada.

Convocada a empresa classificada em segundo lugar (Célio Domingos Cabral dos Santos - ME, passaram a ser analisados os respectivos requisitos de habilitação. Além de outros, foram exigidos, como documentos de habilitação:

(Munum)

Preción 13/12/13

1.12. Comprovação de registro ou inscrição da empresa no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

1.13. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;

1.14. Comprovação de responsável técnico que deverá ser sócio, proprietário, empregado ou contratado do licitante, na data prevista para a entrega da proposta, e deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Câmara Municipal;

A empresa Célio Domingos Cabral dos Santos – ME não apresentou o documento exigido no subitem 1.12 do Título VIII do edital. Com relação ao subitem 1.13., a empresa apresentou atestado que confirma que o responsável técnico indicado para executar os serviços de instalação e manutenção de sistema de condicionamento de ar prestou anteriormente serviço de instalação de aparelhos de ar condicionado.

O Pregoeiro inabilitou a empresa Célio Domingos Cabral dos Santos – ME por: 1) não comprovar documentalmente o registro da empresa no CREA; 2) não comprovar documentalmente que o responsável técnico indicado prestou serviço de manutenção de sistema de climatização.

Foi convocada, na sequência, a empresa que apresentou a melhor proposta (Refrigeração Basso LTDA Eireli). Constatou-se que a empresa juntou "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física" junto ao Crea, emitida em nome do sócio da empresa, responsável técnico para a execução dos serviços objeto da licitação; apresentou também outra certidão em que





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

constava o número de inscrição no Crea da empresa licitante. A equipe de apoio diligenciou junto ao site do Crea e confirmou que a empresa encontravase ativa. Foi, portanto, declarada habilitada.

Ao fim da sessão, antes de adjudicar o objeto à empresa declarada vencedora do certame, o Pregoeiro abriu oportunidade a que as licitantes presentes manifestassem intenção de interpor recurso.

A empresa Célio Domingos Cabral dos Santos – ME manifestou intenção de recorrer quanto à decisão de inabilitação, no que diz respeito à regularidade do atestado de capacidade técnico-profissional (subitem 1.13), motivando o recurso com base na seguinte razão: "o profissional que detém os conhecimentos específicos para executar instalação de aparelhos de ar condicionado detém igualmente conhecimento para realizar a manutenção do sistema de climatização".

Foi aberto o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais, que se basearam nos seguintes pontos:

1) Quanto à não apresentação de documento comprobatório de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

A empresa recorrente reiterou o teor do artigo 30 da LNL, que enumera como requisitos de qualificação técnica "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I) e " prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (inciso IV).

A recorrente apresenta também a Decisão Normativa nº 42/1992, do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que estabelece, *in verbis*:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Após colacionar o trecho do normativo citado acima, a recorrente aduziu:

"A recorrente atendeu sim a exigência, fora apresentado o CAT conforme exigido no item 1.13 "Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência.

Para obtenção do CAT á empresa precisa estar devidamente registrada no CREA, o CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, é pertencente a empresa executora, bem como ao responsável técnico, sem registro da empresa no CREA não seria possível a obtenção do referido documento".

A recorrente questiona ainda que o Pregoeiro e a equipe de apoio deveriam valer-se do disposto no artigo 43, §3°, da LNL e empreender diligência para confirmar que a empresa licitante possuía registro no Crea, assim como foi feito em relação à empresa Refrigeração Basso LTDA Eireli.

Citando acórdão do TCU e o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, a recorrente afirma que a CAT apresentada por profissional vinculado à empresa faria prova da capacidade técnica profissional dela.

Assim conclui a recorrente em sua linha de argumentação:

A ART, Anotação de Responsabilidade Técnica demostra de forma clara, o responsável técnico, quem foi o contratante, o local do serviço, bem como a executora do serviço.



PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

[...]

Não seria possível a obtenção da CAT, se a empresa não tivesse registro no CREA.

2 - Quanto à apresentação de CAT diverso do objeto licitado.

A recorrente transcreve os seguintes dispositivos do artigo 30 da LNL, abordando a capacidade técnica profissional da empresa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- § 1°. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A recorrente frisa que a exigência de comprovação técnica através de atestados deve-se ater aos limites proporcionais à complexidade do objeto licitado. Segundo ela, a comprovação de que o profissional técnico indicado para a execução do serviço prestou anteriormente serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado equivaleria, em termos de complexidade técnica, à execução de serviços de manutenção de sistema de climatização.

Assim, aduz a recorrente que teria atendido o disposto no §3° do artigo 30; recobra o teor do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, que afirma competir ao engenheiro mecânico o desempenho das atividades de "sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos".

Segundo a recorrente, a legislação credencia o engenheiro mecânico tanto a instalar aparelhos de ar condicionado quanto a executar serviços de manutenção de sistemas de climatização. Destarte, da comprovação de que o profissional técnico indicado pela recorrente prestou serviço de instalação de aparelho de ar condicionado dessumiria, segundo a recorrente, a comprovação de capacidade para prestar serviço de manutenção de sistema de climatização.

CONCLUSÃO DA ARGUMENTAÇÃO

A recorrente conclui a sua argumentação com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo terem ferido tais princípios a decisão de inabilitação por não apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do artigo 30 da LNL.





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

2 - ANÁLISE

O processo constitui-se de uma estrutura progressiva de preclusões¹. Preclusão é a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual em razão da ocorrência dos seguintes fatos: transcurso do tempo determinado para a prática do ato (preclusão temporal); prática de determinado ato que torna impossível a prática de outro posterior que lhe seja contraditório (preclusão lógica); prática de determinado ato que engloba outros que sejam conexos, de forma a tornar impossível a prática de determinado ato posterior, sob pena de se retroagir a marcha processual (preclusão consumativa).

A Lei Federal n. 10.520/2001 (Lei do Pregão) preceitua, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

[...]

Como se verifica da leitura da ata, o representante da recorrente apenas motivou o seu recurso com respeito à decisão de inabilitação por não atendimento do

NUNES, Dierle. Preclusão como fator de estruturação do procedimento. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). *Estudos Continuados de Teoria do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2004, v. 4, p. 190-191.





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

artigo 30, II, da LNL e subitem 1.13 do título VIII do edital, ou seja, por não apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos exigidos na licitação.

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso².

Assim, em prestígio à característica progressiva do processo (marcha para frente – *pro cedere*), penso ter a recorrente perdido a oportunidade de apresentar razões contra a decisão de inabilitação por não comprovação de registro na entidade profissional competente (artigo 30, I, da LNL e subitem 1.12 do título VIII do edital).

Aliás, como se demonstrará, a inabilitação da recorrente funda-se justamente na confusão em que ela incorreu quanto à comprovação da inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, I, da LNL e subitem 1.12 do título VIII do edital) e a comprovação de capacidade técnica profissional (artigo 30, II, da LNL e subitem 1.13 do título VIII do edital). Esta, ao contrário do que parece pensar a recorrente, não engloba aquela.

Não obstante entender que não se podem considerar as razões recursais afetas à decisão de inabilitação por não comprovação de inscrição na entidade profissional competente., demonstra-se, com os fundamentos abaixo, não procederem as razões apresentadas.

Alinha-se, nesse sentido, ao entendimento de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, segundo o qual deve ser conhecido o recurso na parte em que se coadune com a manifestação recursal manifesta na sessão do pregão. Segundo o renomado jurista, convém ao Pregoeiro também abordar as razões invocadas pela recorrente, mesmo na

JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (comentários à Lei do Pregão Presencial e Eletrônico)*. 5.ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002 e os Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2009. p. 210.



PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

parte atingida pela preclusão, a fim de conferir transparência quanto aos atos praticados. Assim procedeu o Pregoeiro, justificando razoavelmente seus atos.

Em prestígio à boa-fé e máxima transparência da Administração Pública, passam-sea abordar todas as razões invocadas pela recorrente, ainda que com relação à decisão de inabilitação por não comprovação de inscrição na entidade profissional competente tenha-se operado a preclusão.

1) Quanto à não apresentação de documento comprobatório de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Crea – (cf. artigo 30, I, da LNL, e subitem 1.12. do título VIII do edital)

Inicialmente cumpre fazer-se distinção acerca das exigências dispostas nos incisos I e II do artigo 30 da LNL. No inciso I, exige-se a comprovação de inscrição da empresa licitante no registro profissional competente; no caso, no Crea. No inciso II, exige-se comprovação da capacidade técnica do profissional incumbido da execução dos serviços licitados. Ou seja, a primeira é exigência que se comprova com documentação alusiva à empresa licitante; a segunda, é exigência que se comprova com documentação alusiva ao profissional vinculado à empresa.

A recorrente não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a sua inscrição no Crea, a teor do que dispõem o inciso I do artigo 30 da LNL e subitem 1.12. do título VIII do edital. Ao contrário, apresentou CAT referente ao profissional contratado para execução dos serviços licitados. O CAT é documento apropriado para comprovação do requisito disposto no inciso II do artigo 30 da LNL e exigido no subitem 1.13. do título VIII do edital.

Seria possível ter comprovado a inscrição da recorrente no Crea se houvesse sua indicação no CAT apresentado. Pelo contrário, nesse documento apenas constam o nome do profissional indicado para a execução dos serviços (Álvaro José Cobra) e da empresa tomadora de seus serviços (Município de Campo Belo).

As diligências, segundo teor do próprio artigo 43, §3°, da LNL, servem para complementar informação constante em documento apresentado. No caso vertente, a empresa Refrigeração Basso LTDA Eireli apresentou certidão de responsabilidade técnica (fl. 397), em que consta o nome da empresa licitante, seu número de inscrição





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

no Crea (62145), data da expedição (04/11/2014) e data de início da responsabilidade técnica (23/02/2015).

Assim, pela certidão apresentada podem-se extrair as principais informações necessárias à comprovação da inscrição da empresa no Crea. Aliás, trata-se de certidão emitida pelo próprio Crea.

Situação diversa é a que apresentou a empresa recorrente: o documento apresentado não faz nenhuma referência à empresa nem ao seu número de inscrição no Crea. Assim, abrir diligência para suprir documento que deveria constar da documentação apresentada consistiria "burla" ao procedimento licitatório, que exige certas formalidades voltadas à garantia da isonomia, da impessoalidade e da busca da melhor proposta.

Não se exige certidão específica para comprovação da inscrição da empresa no Crea. Assim, se a recorrente, como fizera a empresa Refrigeração Basso LTDA Eireli, houvesse apresentado qualquer documento oficial que referisse a número de inscrição no Crea, com absoluta certeza o Pregoeiro teria aberto diligência para corroborar a veraciadade da informação.

Diligência, diferentemente do que parece entender a recorrente, não serve para permitir a inserção de documentos que antes deveriam ter sido apresentados. Contrariamente, servem para complementar informação de documentos apresentados.

A empresa não apresentou nenhum documento que atendesse ao subitem 1.12 do título VIII do edital: comprovação de inscrição da empresa no Crea, não atraindo, por conseguinte, a hipótese versada no MS 01001194998/GO. Processo n. 2000.01.00.119499-8. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Seção. DJ 07 nov. 2003, p.3.

O CAT apresentado em nome do profissional serve para atender ao disposto no subitem 1.13 do título VIII do edital: capacidade técnica profissional da empresa. Todos os normativos referidos pela recorrente (Resolução 1.025/2009 do Confea e Manual de Procedimentos Operacionais do Crea) referem-se à comprovação desse requisito (artigo 30, II, da LNL).

Destarte, toda a argumentação expendida pela recorrente não tem condão de afastar a decisão de inabilitação por não atendimento do inciso I do artigo 30 da LNL e subitem 1.12 do título VIII do edital. A recorrente parece ter confundido as exigências dos incisos I e II do artigo 30 da LNL e subitens 1.12 e 1.13 do título VIII: são



PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

exigências diferentes e devem ser atendidas especificadamente e conjuntamente, como determina a lei e o edital.

Quanto à decisão de inabilitação por não comprovação de inscrição da empresa no Crea (artigo 30, I, da LNL), entende-se que deva ser mantida, por guardar consonância com os princípios e as regras incidentes sobre os certames licitatórios.

2 – Quanto à apresentação de CAT (certidão de acervo técnico) diverso do objeto licitado – não comprovação de capacidade técnica profissional (artigo 30, II, da LNL, e subitem 1.13. do título VIII do edital).

O edital do certame sob análise é expresso e claro:

- 1. O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:
- 1.13. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Técnico (CAT), expedida(s) pela Acervo profissional competente, entidade que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

A recorrente insurge-se contra a exigência de atestado de capacidade técnica restrito `a atividade de manutenção de sistema de climatização; entende que deveria ser aceito atestado que comprovasse desempenho de atividade de instalação de aparelhos de ar condicionado.

Contra essa exigência, contudo, também já se operara a preclusão. O artigo 9º da Lei do Pregão dispõe sobre a aplicação subsidiária das disposições da LNL para o procedimento do pregão. Assim dispõe a LNL:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)

 $\S 3^{\underline{O}}$ A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

 $\S 4^{\underline{O}}$ A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

Como se vê, a recorrente deveria ter-se insurgido contra a disposição editalícia até 2 dias úteis anteriores à licitação. Agora, aberta e concluída a etapa competitiva na sessão do pregão, não há mais que se dizer de ilegalidades das disposições do edital.

Não obstante não assistir mais direito da licitante em impugnar o edital, passam-se a considerar as razões recursais invocadas contra a decisão de inabilitação por não apresentação de certidão comprobatória do exercício de atividade anterior de manutenção de sistema de climatização.

A recorrente invoca principalmente em suas razões os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Colaciona o seguinte excerto doutrinário:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançálo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade³.

É da essência dos aludidos princípios a análise das circunstâncias concretas que ensejam a postura da Administração Pública. No presente caso, o núcleo principal do objeto licitatório é a manutenção do sistema de climatização da Câmara Municipal.

Atividade de instalação de aparelho de ar condicionado não se reveste da complexidade técnica necessária à exigência do artigo 30, II, da LNL. Ao contrário, a manutenção de sistema de climatização, com observância de todas

³ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública.





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

as normas administrativas aplicáveis à espécie, revela-se atividade cuja complexidade demanda comprovação de experiência anterior.

Respeitando-se o exercício de todas as atividades profissionais, não parece de complexidade relevante a instalação de aparelhos de ar condicionado. Ao contrário, a elaboração e acompanhamento de plano de manutenção, operação e controle do sistema de climatização (PMOC), nos termos exigidos pela Portaria GM/MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 (Ministério da Saúde), reveste-se da complexidade relevante que justifique a exigência de comprovação de experiência anterior.

Com efeito, reputa-se acertada a decisão administrativa que optou por exigir comprovação de experiência tão-somente da atividade de manutenção de sistema de climatização, pois essa é a parcela mais relevante do objeto, nos termos da parte final do inciso II do artigo 30 da LNL.

Acertada igualmente nos parece a decisão de inabilitação da recorrente por não ter apresentado certidão que comprove experiência anterior naquela atividade.

LNL

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se que o processo licitatório deve atinar a várias finalidades e princípios, não podendo haver o integral afastamento de um ou de outra para o alcance de





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

determinado fim. Todos, nesse passo, devem ser observados concomitantemente. Nisso consiste o princípio da proporcionalidade.

A Administração, sem deixar de observar o princípio da competitividade, não pôde deixar de exigir uma garantia de capacidade técnica para a execução do objeto e o alcance do bem público a que ele se volta.

Assim, restringiu a comprovação de capacidade técnica à parcela de maior relevância do objeto licitado, deixando de exigir quantitativos mínimos ou demais especificações que pudessem afastar possíveis competidores.

Com efeito, a Administração consagrou o princípio da busca da proposta mais vantajosa, sem exigir requisitos irrazoáveis, que pudessem comprometer a competitividade.

A nosso viso, portanto, parece irretocável a decisão de inabilitação da recorrente por não atendimento do disposto no inciso II do artigo 30 da LNL, devendo ser mantida por seus próprios termos, dada a regularidade jurídica de seus fundamentos.

CONCLUSÃO

Cotejando a análise do recurso apresentado pela empresa Célio Domingos Cabral dos Santos – ME, das informações prestadas pelo Pregoeiro e dos documentos colacionados aos autos, opino por:

- 1 Não conhecimento do recurso na parte que versa sobre a inabilitação com fundamento no subitem 1.12 do título VIII do edital e artigo 30, I, da LNL (não comprovação de inscrição da empresa na entidade profissional competente), por não guardarem as razões apresentadas consonância com a motivação do recurso apresentada na sessão do pregão.
- 2 Se eventualmente se conheça do recurso na parte que versa sobre a inabilitação com fundamento no subitem 1.12 do título VIII do edital e artigo
 30, I, da LNL, que seja ele improvido por não ter a empresa juntado nenhum





PARECER JURÍDICO/ADM. N. 118/2019

documento que comprovasse o atendimento daquela exigência, não podendo a

Administração suprir, em diligência, documento que deveria constar

originalmente no processo.

3 - Improvimento do recurso na parte que versa sobre a inabilitação da

empresa com fundamento no subitem 1.13 do título VIII do edital e artigo 30,

II, da LNL (não comprovação de capacidade técnica profissional), por: a) não

poder a empresa, em sede de recurso, questionar a proporcionalidade de

disposição regimental; b) não ter a empresa comprovado documentalmente a

capacidade técnica profissional, nos termos exigidos no edital e na lei; c) ser

absolutamente razoável e proporcional a exigência editalícia de comprovação

de experiência anterior na atividade de manutenção de sistema de climatização.

Opina-se, portanto, pelo improvimento integral do recurso, nos termos

acima alinhavados.

Frisa-se, contudo, que este parecer tem caráter meramente

opinativo, e pode ser afastado pelo acatamento de entendimento diverso,

para com o qual fica registrado respeito.

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2019.

TIAGÓ REIS DA SILVA

Procurador (Mat. 316) OAB – 126729

- 16 -